AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101664 - SP(2025/0439133-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
		PABLO POZITELI MIGLIANI - SP455118
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
AGRAVADO	:	BANCO A J RENNER SA
OUTRO NOME	:	BANCO DIGIMAIS S/A
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA SCR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SISBACEN). DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos da parte.

2. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não incide quando os embargos de declaração se destinam ao prequestionamento de teses jurídicas, conforme a Súmula 98/STJ.

3. A inscrição indevida no SCR/SISBACEN, que tem natureza de cadastro restritivo de crédito, configura dano moral "in re ipsa", sendo devida a compensação. Precedentes do STJ.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA56169022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 9cb8c15e-27e2-40f4-8da9-4a705630ca1f

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA56169022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 9cb8c15e-27e2-40f4-8da9-4a705630ca1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101664 - SP(2025/0439133-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
		PABLO POZITELI MIGLIANI - SP455118
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
AGRAVADO	:	BANCO A J RENNER SA
OUTRO NOME	:	BANCO DIGIMAIS S/A
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA SCR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SISBACEN). DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos da parte.

2. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não incide quando os embargos de declaração se destinam ao prequestionamento de teses jurídicas, conforme a Súmula 98/STJ.

3. A inscrição indevida no SCR/SISBACEN, que tem natureza de cadastro restritivo de crédito, configura dano moral "in re ipsa", sendo devida a compensação. Precedentes do STJ.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55842871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:19
Código de Controle do Documento: 44160d1d-ad84-43ce-a219-c406616ef22e

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAFAEL ALMEIDA (RAFAEL), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *1:- Ação declaratória c/c indenizatória - Contratos bancários de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não assunção das obrigações e na indevida anotação do nome do autor no SCR/BACEN*
> *2:- Dano moral inexistente - Ausência de publicidade das informações, descontos indevidos, cobrança vexatória ou demonstração de que o requerente foi efetivamente impedido de obter crédito - Existência de mero aborrecimento, incapaz de caracterizar lesão extrapatrimonial passível de indenização.*
> *3:- Recurso não provido.* (e-STJ, fls. 548)

Nas razões do agravo, RAFAEL defendeu a não incidência da Súmula 7/STJ apontada na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 801/806).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, RAFAEL sustentou **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de enfrentamento das teses sobre a natureza restritiva do SCR/BACEN e a jurisprudência do STJ sobre o assunto; **(2)** afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, alegando que os embargos de declaração tiveram nítido propósito de prequestionamento; **(3)** violação dos arts. 186 e 927 do CC; e arts. 6º, VI, e 14, *caput*, do CDC, pleiteando o reconhecimento de dano moral por inscrição indevida no SCR/BACEN, por se tratar de base de dados de natureza restritiva de crédito, equiparável a registros em órgãos de proteção ao crédito.

Breve histórico processual

Na origem, RAFAEL ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais contra BANCO DIGIMAIS S/A e BANCO BMG S/A (DIGIMAIS e outro), alegando que, em consulta no site do SISBACEN, constatou que há débitos incluídos pelo BMG no valor de R$ 2.401,00 e pelo DIGIMAIS, no valor de R$ 2.630,00, dos quais alega desconhecer.

Documento eletrônico VDA55842871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:19
Código de Controle do Documento: 44160d1d-ad84-43ce-a219-c406616ef22e

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade dos contratos.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação interposto por RAFAEL, mantendo a improcedência do pedido relativo aos danos morais.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC

Verifica-se que RAFAEL foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, em razão do entendimento do Tribunal local de que os embargos de declaração opostos possuíam caráter manifestamente protelatório. Confira-se trecho do acórdão:

Documento eletrônico VDA55842871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:19
Código de Controle do Documento: 44160d1d-ad84-43ce-a219-c406616ef22e

> *Por fim, registre-se que se cingiu o presente recurso à mera tentativa de modificação da decisão guerreada, em evidente intuito protelatório do embargante.*
> *Fica evidenciado que a argumentação apresentada se esquiva absolutamente do real conteúdo do acórdão que abordou expressamente as questões aqui formuladas, configurando-se pretensão meramente protelatória, com a consequente aplicação da multa prevista no § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil:*
> *(...)*
> *Ante o exposto, os embargos de declaração são conhecidos, posto que tempestivos, porém rejeitados, restando mantido na íntegra o acórdão, ficando o embargante condenado ao pagamento de multa, ora arbitrada em 2% sobre o valor da causa atualizado em favor dos embargados.* (e-STJ, fls. 659)

É cediço, porém, que referida multa não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo de prequestionamento, consoante dispõe a Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório").

Ilustrativamente:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA E RESOLUÇÃO NORMATIVA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EXONERAÇÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO, NO PRAZO REGULAMENTAR, POR MANTER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A OPERADORA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO EX-EMPREGADO AO EXERCÍCIO DA PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS. DEVER DE COMUNICAÇÃO DA OPERADORA.*
> *1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 30/09/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/06/2021 e concluso ao gabinete em 13/01/2022.*
> *(...)*
> *8.* ***Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.***
> *9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> (REsp 1979120 / SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/5/2022).

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAÇÃO PRIVADA. GESTÃO TEMERÁRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ERROR IN*

Documento eletrônico VDA55842871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:19
Código de Controle do Documento: 44160d1d-ad84-43ce-a219-c406616ef22e

JUDICANDO. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. 1. É inadmissível que, no recurso especial, esta Corte aprecie eventual ofensa a matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
(...)
4. ***A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo de prequestionamento, consoante dispõe a Súmula 98/STJ. Sanção processual que deve ser afastada, no caso.***
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.
(REsp 1881384 / DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/5/2022).

No caso em exame, RAFAEL requereu "expressa formação de tese jurídica […] com especial finalidade de prequestionamento das referidas teses para fins de manejo recursal posterior" (e-STJ, fls. 654) ao sustentar a omissão quanto a tese da natureza restritiva do SCR/Bacen e do dano moral "in re ipsa".

Dessa forma, se torna imperioso o afastamento da sanção processual imposta com base no art. 1.026, § 2°, do CPC, nos termos da Súmula 98/STJ.

(3) Dos danos morais

No ponto, o Tribunal estadual consignou que o sistema SCR do Banco Central do Brasil (SISBACEN) não dá publicidade em suas anotações e que não houve negativa de crédito ou constrangimento, de modo a configurar mero aborrecimento. Confira-se:

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) constitui-se em banco de dados sobre operações bancárias de concessão de crédito pelas instituições financeiras, *informando obrigações: a vencer, com adimplemento regular e também aquelas inadimplidas.*
Não se pode acolher a alegação de que as anotações lançadas pelos réus trouxeram qualquer espécie de dano moral ao requerente.
Nesse sentido:
(...)
Não há publicidade das anotações no sistema SCR. Tampouco o autor demonstrou que, por conta dos registros lançados pelos réus, foi obstado em obtenção crédito *junto a qualquer instituição financeira ou ao comércio em geral.*
No caso em epígrafe, não houve qualquer abalo de crédito, negativação perante os órgãos de restrição, descontos indevidos, cobranças vexatórias ou qualquer outra situação que se

Documento eletrônico VDA55842871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:19
Código de Controle do Documento: 44160d1d-ad84-43ce-a219-c406616ef22e

> ***traduzisse em tristeza ou dor interna da parte autora, mas apenas o aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada.*** (e-STJ, fls. 290).

Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inscrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR) de forma irregular configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, pois o referido sistema constitui, sim, caráter de restrição creditícia, em contraponto aos fundamentos lançados no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. Ação de compensação por danos morais.*
> *2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.*
> *3.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. A inclusão indevida nesse cadastro, configura dano moral in re ipsa.***
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.*
> (AREsp 2898289 / SE, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/10/2025).

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SISBACEN/SCR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº*
> *211/STJ. 1. Rever o entendimento do acórdão impugnado, no tocante à regularidade da intimação, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos declaratórios (Súmula nº 211).*
> *Persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*

Documento eletrônico VDA55842871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:19
Código de Controle do Documento: 44160d1d-ad84-43ce-a219-c406616ef22e

> *3.* ***Entende esta Corte que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. Precedentes.***
> *4. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 899859 / AP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 12/9/2017)

Vê-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual não deve prevalecer.

Afigura-se razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago por cada um dos requeridos DIGIMAIS e outro, valor que atende às peculiaridades do caso e se alinha aos parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas, sem implicar enriquecimento sem causa para RAFAEL.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de afastar a condenação da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, bem como para condenar DIGIMAIS e outro ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago por cada um, acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), calculados pela **taxa SELIC** (Tema Repetitivo 1368 do STJ) até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024 e, a partir de então, pela **taxa legal** prevista no art. 406, § 1º, do CC (SELIC deduzida do IPCA), mais correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, a partir da publicação deste acórdão.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA55842871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:19
Código de Controle do Documento: 44160d1d-ad84-43ce-a219-c406616ef22e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.101.664 / SP

Número Registro: 2025/0439133-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008600920238260315

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
		PABLO POZITELI MIGLIANI - SP455118
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
AGRAVADO	:	BANCO A J RENNER SA
OUTRO NOME	:	BANCO DIGIMAIS S/A
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA56082032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:14:44
Código de Controle do Documento: 8819dabe-77d2-4e9e-890f-b9daa0c00f30

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:14:44
Código de Controle do Documento: 8819dabe-77d2-4e9e-890f-b9daa0c00f30